



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001806/91-26

Sessão de: 09 de novembro de 1993

Recurso nº: 90.635

Recorrente : ESPOLIO DE PLINIO DE SOUZA BARBOSA


Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

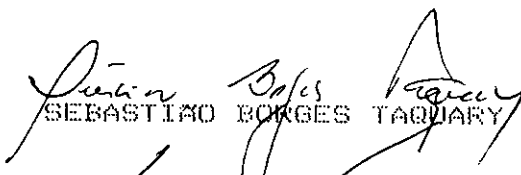
D I L I G E N C I A nº 203-00.200

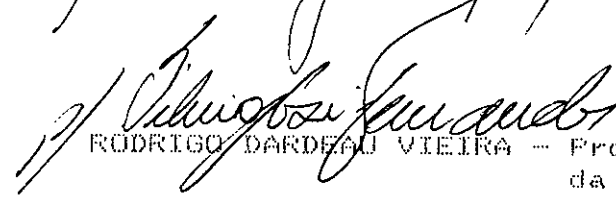
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPOLIO DE PLINIO DE SOUZA BARBOSA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001806/91-26

Recurso nº: 90.635

Diligência nº: 203-00.200

Recorrente: : ESPOLIO DE PLINIO DE SOUZA BARBOSA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos (fls. 06), referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita, localizado no Município de Inocência - MS, e com área total de 310,5 ha.

Impugnando o feito, o requerente alegou que, desde 1986, a área correta do imóvel era 310,5 ha e não 1.706,0 ha, conforme consta no certificado de cadastro do ITR. Dessa forma, solicita sejam recalculados os valores dos exercícios de 1986 a 1991, ainda em débito, e também a suspensão da execução, para regularização e posterior pagamento.

As fls. 19/21, consta listagem do INCRA, referente aos débitos.

A autoridade singular, assim ementou sua decisão:

"LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE TRIBUTO - ADMISSIBILIDADE. Lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de o interessado ser notificado, devendo as informações cadastrais protocolizadas após a notificação, no caso de ITR, serem consideradas somente para o exercício seguinte.

PROCESSO JUDICIAL DE EXECUÇÃO-SUSPENSÃO.

A suspensão de processo judicial de execução deve ser requerida junto ao Juízo processante."

O julgador conheceu da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la.

O peticionário ingressou com o recurso (fls. 28/29) em tempo hábil, alegando que solicitou ao INCRA a alteração da área do imóvel apenas em 20/11/91, pelos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10820.001806/91-26

Diligência nº: 203-00.200

a) tal fato deveria ter ocorrido antes de 26/10/91, data que recebera a notificação;

b) conforme certidão de óbito anexa, o falecimento do devedor ocorreu em 22/06/89;

c) a partir de então, a requerente não tinha conhecimento de qual área o INCRA estava tomando como base para tributação, cientificando-se apenas em 26/10/91 quando do recebimento da notificação do ITR/91;

d) quando da aquisição do terreno, a área em apreço era realmente maior, porém, ao elaborar a medição, ficou constatado que a área remanescente importava apenas 310,500 ha, conforme está demonstrado no mapa da fazenda, devidamente assinado pelo técnico responsável;

e) o INCRA tem conhecimento de irregularidades a respeito dessa área desde 1981, e, em 10/01/90, determinou o cancelamento da execução fiscal através de Comunicação Interna, conforme documentos anexos; e

f) requer que se restabeleça a tributação correta referente à área real de suas terras.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001806/91-26

Diligência nº: 203-00.200

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Verifico que a Comunicação Interna de fls. 32/33 veio com a petição recursal e sobre ela não se manifestou a Fiscalização.

E a considero relevante para o deslinde da presente questão fiscal, já que ela versa sobre esta parte da gleba em domínio de terceira pessoa.

Por isso, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência, para que a repartição de origem se manifeste sobre as peças de fls. 32 e 33 e informe, juntando certidão do competente Cartório do Registro de Imóveis, a quem pertence a Área de 730, 3156 ali mencionada.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY